

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTARÉM/PA.**

AUTOS Nº 0010012-94.2016.8.14.0051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e através do Promotor de Justiça subscritor, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos:

I – SÍNTESE FÁTICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a conduta de ÉDIPO FRANK SILVA DE ARAÚJO, tipificada no art. 155, caput, do Código Penal, por ter, no dia 10/06/2016, por volta das 15h30min, na Trav. 15 de Novembro, bairro Centro, neste Município de Santarém, subtraído a motocicleta Honda NXR150 Bros Es, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placa JVK-1809, de propriedade da vítima Raimundo Portela de Aguiar.

Instaurada a Ação Penal, foi designada data para realização de audiência preliminar para a proposição de Sursis Processual.

Ocorre que o denunciado não foi localizado para comparecimento à audiência, tendo sido requerido pelo MP o encaminhamento de Carta Precatória ao Município de Marituba, a fim de localizar o demandado (Id. nº 61618626 – p. 1).

Devidamente intimado para comparecer à audiência, ÉDIPO FRANK informou no ato que não respondia processo em Santarém e que, provavelmente, seu irmão, FRANQUE RICARDO SILVA DE ARAÚJO, era quem tinha dado seu nome no momento de sua prisão (Id. nº 61618628 – p.7).

Diante disso, foi requerida pelo Ministério Público a realização de perícia papiloscópica entre a ficha de identificação criminal contida nos autos e as fichas de identificação civil de ÉDIPO FRANK e FRANQUE RICARDO (Id. nº 61620941 – p. 1).

Realizada a perícia requerida, foi emitido o Laudo de Perícia Papiloscópica 002/2023 – IRS/DIDEM/PA/PA, o qual concluiu que “o confronto papiloscópico realizado nas impressões digitais das fichas de identificação criminal revelou que a impressão digital em nome de **FRANQUE RICARDO SILVA DE ARAÚJO** (Guia de Identificação Criminal

1149687022, TCO 00355/2016.000079-3) e de **ÉDIPO FRANK SILVA DE ARAÚJO** (Guia de Identificação Criminal 1149696747, IPL/Portaria 00302/2016.000190-4) apostas em ambos os documentos são **COMPATÍVEIS** entre si - conforme subitem 3.4 (fl. 7) do item 3 - DOS EXAMES.”

Portanto, extrai-se que, de fato, o denunciado indicou identidade falsa em sede policial, sendo sua real identidade **FRANQUE RICARDO SILVA DE ARAÚJO**.

Vieram os autos ao Parquet.

É o que importa relatar.

II – DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO E DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

A conduta de FRANQUE RICARDO, ao indicar identidade inverídica no momento de sua prisão em flagrante, caracterizou o delito de falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal, cuja pena é de três meses a um ano.

A prescrição do crime do art. 307 do Código Penal se perfaz em **4 anos**, conforme disposição do **art. 109, inciso V**.

A conduta foi cometida em **11/06/2016** e, até a presente data decorreram **7 anos e 26 dias**, sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No que tange ao **crime de furto**, previsto no **Art. 155** do Código Penal Brasileiro, a pena máxima cominada ao delito é de 04 (quatro) anos, e, conforme inteligência do artigo 109, IV, prescreve em 08 (oito) anos. Observando o tempo já decorrido, infere-se que a prescrição ocorrerá em **junho de 2024**.

A denúncia, no presente caso, não foi recebida e, ademais, resta necessário o aditamento da exordial para modificação da qualificação do demandado.

Por não conter nos autos condições desfavoráveis ao denunciado FRANQUE RICARDO, ainda é possível a proposição de Sursis processual, ou mesmo ANPP.

Ocorre que, como se depreende das informações constantes no IPL, o demandado é morador de rua, não tendo residência fixa, tornando-se, praticamente, impossível encontrá-lo para comparecer aos atos processuais.

Assim, vislumbra-se, desde já, a incongruência do prosseguimento desta ação penal, pois os esforços, o tempo e os recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário, e do Ministério Público, serão gastos inutilmente, já que, daqui a pouco tempo, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

Vê-se, pois, com clareza que não há mais interesse público ou social na continuidade desta ação penal, o titular da ação não pode manifestar interesse juridicamente relevante em prosseguir com uma ação inútil que nenhum benefício lhe trará ao final da demanda, principalmente quando o Autor desta ação é o Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade.

O interesse de agir no processo penal decorre, em regra, da pretensão penal condenatória por fato delituoso; pretende-se, com a acusação, a aplicação de uma pena concreta capaz de fazer com que o réu sofra as consequências de seu ato criminoso, portanto, não se pode olvidar que o interesse de agir está fundamentado na utilidade do provimento jurisdicional.

Ante as razões acima expostas, pugna o Ministério Público seja declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado, sendo que em relação ao **crime do art. 307, CP** pela da prescrição em abstrato prevista no art. 109, IV, CP, e, quanto ao **crime do art. 155, CP** pelo reconhecimento da prescrição virtual, com fincas na interpretação extensiva do art. 110 do Código Penal.

É a manifestação.

Santarém, 07 de julho de 2023.

ADLEER CALDERARO SIROTHEAU
1º Promotor de Justiça de Santarém/PA,